GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 27/92/M

de 25 de Maio

As pensões de aposentação e sobrevivência têm sofrido uma gradual diminuição do seu valor real, atentas as reestruturações de carreiras e salariais supervenientes que vieram beneficiar apenas as classes activas.

Assim, pelo presente diploma, incorpora-se nas pensões um factor correctivo de valor percentual diferente, atendendo ao momento da fixação das pensões que ora se pretendem revalorizar e, para evitar situações de fixação de pensões com valores manifestamente baixos, cria-se um valor mínimo para as pensões de aposentação e sobrevivência.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º As pensões de aposentação e de sobrevivência, calculadas com base nas remunerações em vigor anteriormente a 1 de Outubro de 1984, são corrigidas na percentagem de 15%.

Art. 2.º As pensões de aposentação e de sobrevivência não abrangidas pelo artigo anterior, calculadas com base nas remunerações em vigor anteriormente a 1 de Janeiro de 1989, são corrigidas na percentagem de 5%.

Art. 3.º — 1. As correcções a que se referem os artigos anteriores são incorporadas no índice das pensões abrangidas.

2. Sempre que o resultado da incorporação referida no n.º 1 não coincida com nenhum dos índices constantes do mapa 1, anexo I, ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, efectua-se o arredondamento para o índice imediatamente superior.

Art. 4.º — 1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 1.º e 2.º do presente diploma, o índice mínimo da pensão de aposentação é fixado em 70 e o da pensão de sobrevivência em 35.

2. O valor das pensões atribuídas ao abrigo do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 42/83/M, de 21 de Novembro, é alterado para o índice mínimo da pensão de aposentação previsto no número anterior.

Art. 5.º À Direcção dos Serviços de Finanças, ouvido o Fundo de Pensões de Macau, compete propor superiormente as disponibilidades a mobilizar para que se assegure a cobertura financeira dos encargos originados por este diploma.

Art. 6.º As correcções de pensões determinadas pela aplicação do presente diploma produzem efeitos a partir de 1 de Junho de 1992.

Aprovado em 20 de Maio de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira.*

法　令　第二七/ 九二/ M號　　五月二十五日

由於僅使現職人員受惠之職程及工資等之嗣後調整，退休金及撫卹金已漸漸減低其實際價值。

鑑於目前擬重新評估之退休金及撫卹金等之訂定時刻，現透過本法規，將不同之百分比值之糾正系數併入於該等退休金及撫卹金內，及訂定退休金及撫卹金之最低值，以免訂出明顯低值之退休金及撫卹金之情況出現。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條——對根據一九八四年十月一日前所實施之報酬而計算之退休金及撫卹金，以１５%百分比予以糾正。

第二條——對根據一九八九年一月一日前所實施之報酬而計算，且非包括於上條內之退休金及撫卹金，以５%百分比予以糾正。

第三條——一、上兩條所指之糾正併入於有關之退休金及撫卹金等之薪俸點。

二、上款所指之併入之結果與十二月二十一日第八六/ 八九/ M號法令附件一表一所載之任何薪俸點不相符時，即將該結果進爲緊接之較高薪俸點。

第四條——一、在不妨礙本法規第一條及第二條規定之情況下，將退休金最低薪俸點定爲７０，撫卹金最低薪俸點定爲３５。

二、對根據十一月二十一日第四二/ 八三/ M號法令第二十二條而給予之終身金數值，按上款所規定之退休金最低薪俸點予以修改。

第五條——財政司在聽取澳門退休基金會意見後，有權限建議上級調動可動用之資金，以確保本法規所引致之負擔有財政上之備付。

第六條——因本法規之適用而規定之退休金及撫卹金等之糾正，自一九九二年六月一日起發生效力。

一九九二年五月二十日通過

命令公佈。

總督　韋奇立

Portaria n.º 117/92/M

de 25 de Maio

O Governador, nos termos do n.º 4 do artigo 17.º do Estatuto Orgânico de Macau e do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, manda o seguinte:

Artigo 1.º São delegadas no Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura, dr. António Manuel Salavessa da Costa, as competências próprias do Governador, no que se refere a funções executivas, relativamente ao Conselho Geral de

Arquivos, criado pelo artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 73/89/M, de 31 de Outubro.

Art. 2.º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Governo de Macau, aos 21 de Maio de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira.*

GABINETE DO GOVERNADOR

Portarias

Após cerca de quinze anos de serviço prestados ao Território vai, em breve, o dr. Mário César Caraciolo Carvalho Fernandes Leão, desligar-se dos Serviços de Saúde de Macau, para efeitos de aposentação;

Considerando que, como médico da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau, onde desempenhou funções nos âmbitos dos cuidados de saúde primários e hospitalares, é de particular destaque a sua dedicação e o seu saber dedicados à área de Tisiologia;

Tendo em conta a forma empenhada como sempre dirigiu o Dispensário Anti-Tuberculose, as qualidades humanas sempre demonstradas no tratamento dos utentes, e o seu elevado espírito de responsabilidade e de ética profissional;

Reconhecendo as invulgares qualidades profissionais de que deu sobejas provas, e que a sua actividade no âmbito dos Serviços de Saúde pode ser apontada como um exemplo a seguir;

Considerando, pois, que a sua actividade ao longo dos últimos quinze anos é digna de público reconhecimento;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Que, ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida ao dr. Mário César Caraciolo Carvalho Fernandes Leão a Medalha de Dedicação.

Publique-se.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 21 de Maio de 1992. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira.*

Ao longo de mais de trinta anos de actividade profissional, o dr. Alberto Cruz de Barros Lopes tem dedicado à causa da medicina um excepcional empenho e dedicação;

Considerando a valiosa ajuda desde sempre prestada aos Serviços de Saúde de Macau no internamento, quando necessário, de doentes em Hong Kong;

Considerando a extraordinária atenção, dedicação e disponibilidade para com os doentes de Macau, mesmo em áreas diversas da sua especialização;

Reconhecendo o seu empenhamento profissional e a relevância da sua actividade, bem patente no facto de ter sido o fundador, e durante muitos anos chefe do Serviço de Ginecologia e Obstetrícia do Hospital Queen Mary de Hong Kong;

Considerando os inequívocos benefícios da sua actividade profissional para a população de Macau, bem como as invulgares qualidades humanas que lhe granjearam grande prestígio e admiração;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Que, ao abrigo do disposto no n.º 1 e na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida ao dr. Alberto Cruz de Barros Lopes a Medalha de Mérito Profissional.

Publique-se.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 21 de Maio de 1992. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira.*

Abílio do Nascimento Martins Dengucho desempenhou, até agora, e durante sete anos, as funções de director-geral do Departamento do Banco Nacional Ultramarino em Macau;

Considerando que, durante a sua já longa permanência no Território, desenvolveu, em diversos cargos e mandatos, actividade de excepcional relevância que o distingue como profissional muito competente;

Reconhecendo que o seu empenhamento profissional, qualidades de carácter e conhecimento da realidade local tem granjeado pública admiração;

Considerando que as acções e intervenções desenvolvidas em áreas de índole diversa, nomeadamente como vice-presidente da Associação de Bancos de Macau e membro do Conselho Coordenador da Autoridade Monetária e Cambial de Macau, muito têm contribuído para a valorização do sector bancário do Território;

Reconhecendo ainda que de toda a actividade desenvolvida têm resultado inequívocos benefícios para o território de Macau e para a comunidade em geral;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Que, ao abrigo do disposto no n.º 1 e da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida a Abílio do Nascimento Martins Dengucho a Medalha de Mérito Profissional.

Publique-se.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 21 de Maio de 1992. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira.*

Alexandre José Airosa tem dedicado boa parte da sua vida à actividade desportiva de Macau;

Considerando que, ao longo da sua actividade desportiva, tem granjeado, dos seus concidadãos e dos estrangeiros, grande admiração pela elevada categoria que sempre demonstrou como praticante das diversas modalidades desportivas, nomeadamente as de futebol, hóquei em campo, natação e basquetebol;